



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAS

Sessão de 12 de abril de 1988

ACORDÃO Nº 101-77.682

Recurso n.º 49.157 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

DEDUÇÃO - PIS

PIS-DEDUÇÃO - Procede a cobrança do PIS-DEDUÇÃO calculado sobre o imposto de renda devido, na proporção do tributo apurado em lançamento de ofício e mantido no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cz\$ 2.030,97 e Cz\$ 52.659,63, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, além do que resultar da repercussão no Patrimônio Líquido no exercício de 1984, conforme Acórdão nº 101-77.607, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1988

URGEL PEREIRA LOPES
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

Regina Lúcia Lima Bezerra Milagres

VISTO EM

REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 MAI 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-005.721/86-99

RECURSO Nº: 49.157
ACÓRDÃO Nº: 101-77.682
RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Vitória-ES, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança do PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1983 e 1984, relacionado com a cobrança de imposto de renda de corrente de ação fiscal direta que culminou com a lavratura de Auto de Infração e lançamento de ofício noutro processo.

3. O presente processo originou-se com o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 29.08.86, onde se demonstra:

Em ORTN's

<u>Exercício</u>	<u>Base de cálculo (IR)</u>	<u>Alíquota</u>	<u>Valor</u>
1983	24.687,68	5%	1.234,38
1984	61.007,55	5%	3.050,37

Em cruzados:

Exercício de 1983

PIS-DEDUÇÃO	1.234,38 x 105,45	=	130.165,37
Juros	481,40 x 105,45	=	50.763,63
Multa	617,19 x 105,45	=	65.082,69
			246.011,69

h.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-005.721/86-99

Acórdão nº 101-77.682

Exercício de 1984

PIS-DEDUÇÃO	3.050,37 x 105,45	=	321.661,51
Juros	823,59 x 105,45	=	86.847,56
Multa	1.525,18 x 105,45	=	<u>160.830,75</u>
			569.339,82

4. Notificada por via postal em 04.09.86, a contribuinte requereu e obteve, em tempo, prorrogação do prazo para impugnar, tendo oferecido sua defesa de fls. 09 tempestivamente. Jun-
tou cópia da impugnação apresentada no processo matriz, estabeleceu
correlação entre ambos quanto ao desfecho e insurgiu-se contra a
inclusão do adicional de 10% no cálculo do PIS.

5. Informação fiscal a fls. 22 e decisão de primeiro
grau a fls. 31/32, cujas razões de decidir e conclusões vão trans-
critas:

"Considerando que a contribuinte acatou a tri-
buição relativa a parte da exigência, tendo, in-
clusive, recolhido, a título de PIS-DEDUÇÃO IR, a
quantia equivalente a Cz\$ 15.801,68, mais acrésci-
mo;

Considerando o disposto no parágrafo 2º do ar-
tigo 405 do RIR/80, segundo o qual, do valor do
adicional do imposto de renda não são permitidas
quaisquer deduções;

Considerando que na decisão prolatada no pro-
cesso nº 10783-005.723/86-14 foi exigido o imposto
de renda (não computado o adicional de 10%) equiva-
lente a: I - 22.901,35 ORTN's, no exercício de
1983 e II - 46.460,05 ORTN's, no exercício de
1984;

Considerando que, em consequência, surge um
crédito relativo ao PIS no valor de 1.145,07 ORTN's,
em 83 e 2.323 ORTN's, em 84;

Considerando tudo o mais que do processo cons-
ta,

Decido tomar conhecimento da impugnação inter-
posta, para julgar parcialmente procedente a ação
fiscal e determinar que sejam excluídos da contri-

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-005.721/86-99

Acórdão nº 101-77.682

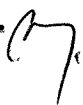
buição exigida os seguintes valores: I - 89,31 ORTN's, relativamente ao exercício de 1983 e II - 727,37 ORTN's relativamente ao exercício de 1984.

Conseqüentemente, mantenho a exigência relativa à cobrança do PIS-DEDUÇÃO do Imposto de Renda, nos seguintes valores: Cz\$ 120.747,63 (1.145,07 ORTN's), para o exercício de 1983 e Cz\$ 244.960,35 (2.323,00 ORTN's), para o exercício de 1984, bem como os encargos legais cabíveis".

6. Ciente em 04.06.87 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 39, protocolizado em 02.07.87, acompanhado de cópia do recurso apresentado no processo principal. Reproduziu sua impugnação.

7. O processo matriz foi julgado por esta Câmara em sessão de 15.03.88, conforme o Acórdão nº 101-77.607, juntado por cópia a fls. 46/64.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-005.721/86-99

Acórdão nº 101-77.682

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A decisão de primeiro grau ajustou a exigência ao que fora decidido no processo matriz também naquela instância. Mencionou, ainda, que a contribuinte havia recolhido parte da exigência a título de PIS-DEDUÇÃO, no valor de Cz\$ 15.801,68, mais acréscimo.

Nestes autos não se encontra comprovante desse recolhimento. Fui encontrá-lo a fls. 22 do Processo nº 10783-005.720/86-26, também a mim sorteado e referente ao PIS-REPIQUE da mesma contribuinte.

Por outro lado, ao ajustar a decisão prolatada neste processo ao que foi decidido no processo principal, o julgador excluiu 89,31 ORTN's no exercício de 1983, ou Cz\$ 9.417,74, e 727,37 ORTN's, no exercício de 1984, ou Cz\$ 76.701,17, sem considerar, ao que parece pela leitura dos valores mantidos, o recolhimento dos tais Cz\$ 15.801,68. Esse aspecto certamente será examinado na altura própria.

No julgamento do processo matriz, neste Colegiado, foram excluídos da tributação Cz\$ 3.736,98 e Cz\$ 215.329,58, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, além da recomposição do patrimônio líquido no exercício de 1984, conforme Acórdão número 101-77.607, de 15.03.88, cópia a fls. 46/64.

Nessas circunstâncias, e dada a relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente, cumpre excluir da cobrança neste julgamento valores equivalentes aos excluídos no processo matriz.

Assim, temos:

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.682

PROCESSO Nº 10783-005.721/86-99

Exercício de 1983

Cr\$ 3.736.988,67 + 2.910,93 = 1.283,78

1.283,78 x 30% = 385,14

PIS-DEDUÇÃO: 385,14 x 5% = 19,26

Em cruzados: 19,26 x 105,45 = Cz\$ 2.030,97

Exercício de 1984

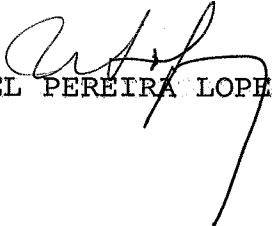
Cz\$ 215.329.580,00 + 7.545,98 = 28.535,67

28.535,67 x 35% = 9.987,49

PIS-DEDUÇÃO: 9.987,49 x 5% = 499,38

Em cruzados: 499,38 x 105,45 = Cz\$ 52.659,63

Isto posto, além do eventual reflexo proveniente da recomposição do Patrimônio Líquido, objeto da decisão do processo matriz, quanto ao exercício de 1984, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-DEDUÇÃO de Cz\$ 2.030,97 e Cz\$ 52.659,63, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR